



Sumário

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS	1
ATAS	3
ACÓRDÃOS	4
PRIMEIRA CÂMARA.....	4
PAUTAS	4
ATAS	4
ACÓRDÃOS	4
SEGUNDA CÂMARA.....	4
PAUTAS	4
ATAS	5
ACÓRDÃOS	5
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	6
ATOS NORMATIVOS	8
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	8
DESPACHOS	8
PORTARIAS.....	9
ADMINISTRATIVO	29
DESPACHOS.....	30
EDITAIS	50

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

14ª PAUTA ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL PLENO - PROCESSOS DO SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES (SEI), DE 04 DE MAIO DE 2022, NA PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO ÉRICO DESTERRO E SILVA

JULGAMENTO ADIADO:

CONSELHEIRO RELATOR: ÉRICO DESTERRO E SILVA

(Com vista para o Cons. Conv. ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR)

1. PROCESSO Nº 007993/2021

INTERESSADO: PAULO AFONSO CERQUEIRA BOMFIM

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM

OBJETO: SOLICITAÇÃO QUANTO À INCORPORAÇÃO DE VANTAGEM DE PESSOAL (GRATIFICAÇÃO INTEGRAL) EM SUA REMUNERAÇÃO.





Manaus, 2 de maio de 2022

Edição nº 2783 Pag.2

JULGAMENTO EM PAUTA:

CONSELHEIRO RELATOR: ÉRICO DESTERRO E SILVA

1. PROCESSO Nº 003399/2022

INTERESSADO: LUIS BATISTA DE MOURA

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM

OBJETO: REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE LICENÇA ESPECIAL, RELATIVA AO QUINQUÊNIO 2015/2020, BEM COMO A CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA.

2. PROCESSO Nº 003614/2022

INTERESSADO: MÁRIO ROOSEVELT ELIAS DA ROCHA

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM

OBJETO: SOLICITAÇÃO DE AVERBAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE ALUNO, AOS ASSENTOS FUNCIONAIS.

3. PROCESSO Nº 004438/2022

INTERESSADO: MOACIR MIRANDA NETO

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM

OBJETO: REQUERIMENTO DE LICENÇA ESPECIAL, RELATIVA AO QUINQUÊNIO 2015/2020, BEM COMO A CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA.

4. PROCESSO Nº 008133/2021

INTERESSADO: MARJORIE MENDES PEREZ

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM

OBJETO: SOLICITAÇÃO DE AVERBAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO, EXERCIDO NA SECRETARIA MUNICIPAL DA MULHER E SEMASC.

5. PROCESSO Nº 002707/2020

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

INTERESSADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - UFAM

INTERESSADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS - UFAM

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM

OBJETO: 2º TERMO ADITIVO AO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 04/2018, CELEBRADO ENTRE A UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS – UFAM E O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS.

6. PROCESSO Nº 005860/2022

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

INTERESSADO: AGÊNCIA AMAZONENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SOCIAL E AMBIENTAL - AADESAM

NATUREZA: ADM – ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA/CONVÊNIO (INCLUSIVE ADITIVOS)

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 2 de maio de 2022

Edição nº 2783 Pag.3

OBJETO: PRORROGAÇÃO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA, REFERENTE AO PROJETO DE APOIO AO PROCEDIMENTO DE REVISÃO DOS REGISTROS, DE COMPETÊNCIAS DAS UNIDADES TÉCNICAS DE CONTROLE EXTERNO, DENTRO DO PROGRAMA DE MODERNIZAÇÃO DO TCE/AM.

7. PROCESSO Nº 005781/2022

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

INTERESSADO: AGÊNCIA AMAZONENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SOCIAL E AMBIENTAL - AADESAM

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM

OBJETO: PRORROGAÇÃO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA, REFERENTE AO PROJETO DE APOIO AO PROCESSO DE APLICAÇÃO E MANUTENÇÃO DO MMD-TC (MARCO DE MEDIÇÃO DO DESEMPENHO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS) DENTRO DO PROGRAMA QATC – QUALIDADE E AGILIDADE DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL (–BIÊNIO 2022-2023).

8. PROCESSO Nº 005868/2022

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

INTERESSADO: AGÊNCIA AMAZONENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SOCIAL E AMBIENTAL - AADESAM

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM

OBJETO: PRORROGAÇÃO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA, REFERENTE AO PROJETO DE APOIO AO PROCESSO DE CONVERSÃO DE PROCESSOS FÍSICOS EM PROCESSOS ELETRÔNICOS, DENTRO DO PROGRAMA DE MODERNIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS – BIÊNIO 2022-2023.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de Maio de 2022.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno


ANTÔNIA MARIA ALVES DE ALENCAR
Chefe da Divisão de Preparo de Julgamento

ATAS

Sem Publicação



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Manaus, 2 de maio de 2022

Edição nº 2783 Pag.4

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

**PERCEBEU
IRREGULARIDADES?**

DENUNCIE
VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR!

Canais de Comunicação:

- WhatsApp: (92) 98815-1000
- Website: ouvidoria.tce.am.gov.br
- Email: ouvidoria@tce.am.gov.br
- Address: Av. Efigênio Salles, Nº 1155, Parque 10, CEP: 69055-736, Manaus-AM

ouvidoria
Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Instrumento de Cidadania.

PRIMEIRA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS





Manaus, 2 de maio de 2022

Edição nº 2783 Pag.5

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

FALANDO DE CONTAS

• • • • •

O BOLETIM SEMANAL DO TCE-AM

SEXTA | 09H

SINTONIZE **105.5 FM** NA RÁDIO CÂMARA

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

[f](#) /tceam [@](#) tceamazonas [t](#) tce-am [www.tce.am.gov.br](#)





Manaus, 2 de maio de 2022

Edição nº 2783 Pag.6

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

PORTARIA N.º 06, DE 02 DE MAIO 2022

ALTERA o Bloco de atuação da 6ª Procuradorias de Contas, em razão da informação apresentada no Processo **SEI 005173/2022**.

O PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em substituição, no uso de suas atribuições que lhe conferem os artigos 114, inciso II e III, e 115 da Lei Estadual nº 2.423, de 10 dezembro de 1996, e os artigos 57, 58, parágrafo único, e 59, incisos I, IV, e V, da Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas);

CONSIDERANDO o artigo 115, § 1º, da Lei n.º 2.423, de 10 de dezembro de 1996, introduzido pela Lei Complementar n.º 204, de 16 de janeiro de 2020;

CONSIDERANDO a publicação da Lei n.º 5.280, de 18 de março de 2022 que instituiu o Fundo Estadual de Proteção e Defesa Civil;

CONSIDERANDO a necessidade de alteração da Portaria n.º 02, de 03 de fevereiro de 2022, que regula a distribuição de Blocos para este exercício;

RESOLVE

Art. 1º No Bloco de atuação da **6ª Procuradoria de Contas** fica inserida a Unidade Gestora Fundo Estadual de Defesa Civil – FEPDEC, instituída pela Lei n.º 5.820, de 18 de março de 2022.

Art. 2º A Portaria n.º 02, de 03 de fevereiro de 2022 passa a vigorar com a alteração contida no Anexo I deste ato.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data e sua publicação e revoga as disposições em contrário.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 02 de maio de 2022.

JOÃO BARROSO DE SOUZA
Procurador-Geral





6ª Procuradoria

Procurador Ademir Carvalho Pinheiro

Órgãos
<ol style="list-style-type: none">1. Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ2. Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ (Coordenadoria de Administração)3. Companhia Amazonense de Desenvolvimento e Mobilização de Ativos – CADA (inserido pela Portaria MPC n.º 06 de 14 de junho de 2021)4. Agência de Desenvolvimento e Fomento do Estado do Amazonas – AFEAM5. Fundo de Financiamento da Modernização Fazendária do Estado do Amazonas6. Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/AM7. Secretaria Municipal de Segurança Pública e Defesa Social - SEMSEG [Lei nº 2.817, de 06 de dezembro de 2021] (inserido pela Portaria nº 05, de 08 de abril de 2022)8. Polícia Civil do Estado do Amazonas9. Polícia Militar do Estado do Amazonas – PMAM10. Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas – CBM11. Fundo Especial do Corpo de Bombeiros Militares do Estado do Amazonas (Incluído pela Portaria nº 15 de 10 de outubro de 2019)12. Subcomando de Ações de Defesa Civil – SUBCOMADEC13. Fundo Estadual de Proteção e Defesa Civil – FEPDEC (inserido pela Portaria n.º 06, de 02 de maio de 2022, decorrente da publicação da Lei n.º 5.820, de 18 de março de 2022)14. Procuradoria Geral de Justiça – PGJ15. Fundo de Amparo e Proteção à Vítimas e Testemunhas Ameaçadas16. Fundo de Apoio do Ministério Público do Amazonas17. Secretaria Municipal de Parcerias e Projetos Estratégicos - SEMPPE (antiga SEMEX, alterada pela Lei nº 2284, de 28 de dezembro de 2017)18. Centro Psiquiátrico Eduardo Ribeiro19. Policlínica Codajás – PAM Codajás20. SPA Alvorada21. SPA Coroado22. SPA São Raimundo23. Secretaria de Estado de Assistência Social – SEAS (incluído pela Portaria MPC n.º 10, de 13 de agosto de 2021)24. Fundo de Promoção Social e Erradicação da Pobreza – FPS (incluído pela Portaria MPC n.º 10, de 13 de agosto de 2021)25. Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS (incluído pela Portaria MPC n.º 10, de 13 de agosto de 2021)
Municípios do Interior
<ol style="list-style-type: none">1. Carauari2. Eirunepé3. Envira4. Ipixuna5. Itamarati6. Guajará7. Fundos especiais e previdenciários8. Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista municipais, onde houver





ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

DESPACHO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O **SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, por delegação de competência do Excelentíssimo Conselheiro-Presidente, por meio da Portaria nº 02/2022/GPDRH, publicada no DOE de 4 de janeiro de 2022; e

CONSIDERANDO o Requerimento, referente ao deslocamento Auditor Luiz Henrique Pereira Mendes, no período de 24/06 a 01/07/2022, para participar do "2º Curso SICONFI e Matriz de Saldos Contábeis", em Brasília/DF.

CONSIDERANDO a autorização do Conselheiro-Presidente para prosseguir nos trâmites necessários à instrução do feito e para realizar a despesa, autorizando a ida no dia 24/06/2022 (sexta-feira) e retorno no dia 01/07/2022 (sexta-feira), conforme teor do Despacho nº 2614/2022/GP;

CONSIDERANDO a Informação nº 610/2022/DIORF, afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

CONSIDERANDO o Parecer Técnico nº 91/2022/DICOI e o Parecer nº 818/2022/DIJUR, ambos opinando pela contratação por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI, ambos da Lei nº 8.666/93;

RESOLVE:

CONSIDERAR inexigível de procedimento licitatório, com base no art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/1993, a contratação da **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ORÇAMENTO PÚBLICO - ABOP**, CNPJ 00.398.099/0001-21, no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), referente a inscrição do Auditor desta Corte de Contas, Luiz Henrique Pereira Mendes, no "2º Curso SICONFI e Matriz de Saldos Contábeis", a ser realizado no período de 27.06 a 01.07.2022, em Brasília/DF.





Manaus, 2 de maio de 2022

Edição nº 2783 Pag.9


Harleson dos Santos Arueira
Secretário-Geral de Administração

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RATIFICO, nos termos do art. 26, *caput*, da Lei nº 8666/1993, inexigível de procedimento licitatório, com base no art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/1993, a contratação da **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ORÇAMENTO PÚBLICO - ABOP**, CNPJ 00.398.099/0001-21, no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), referente a inscrição do Auditor desta Corte de Contas, Luiz Henrique Pereira Mendes, no “2º Curso SICONFI e Matriz de Saldos Contábeis”, a ser realizado no período de 27.06 a 01.07.2022, em Brasília/DF.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

PORTARIAS

A T O N° 88/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no artigo n.º 102, I e IV, da Lei n.º 2.423, de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no artigo n.º 29, I e V do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Acórdão Administrativo n.º 146/2022 – Administrativa – Tribunal Pleno, datado de 12.04.2022, bem como a Portaria n.º 328/2022-GPDRH, datada de 28.04.2022, constantes no Processo SEI n.º 002502/2021;

R E S O L V E:

I – RETIFICAR o Ato nº 62/2015, datado de 15.06.2015, que aposentou o servidor **JOÃO PEREIRA CAMPOS**;

II - ACRESCENTAR ao Ato nº 62/2020, datado de 15.06.2015, a Vantagem Pessoal de 5/5 (cinco quintos) do cargo comissionado de Assessor, **símbolo CC-2**, concedida através da Portaria nº 328/2022-GPDRH, datada de 28.04.2022.





Manaus, 2 de maio de 2022

Edição nº 2783 Pag.10

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de abril de 2022.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

A T O N.º 89/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o art. 102, III da Lei n.º 2423, de 10 de dezembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE), c/c o art. 29, V e XIII, da Resolução n.º 04 de 23 de maio de 2002 (Regimento Interno do TCE);

CONSIDERANDO o Acórdão Administrativo do Tribunal Pleno de 14.12.2021, que homologou o Concurso Público de Provas, realizado por este Tribunal, para provimento dos cargos de Auditor Técnico de Controle Externo – Ministério Público de Contas A e Auditoria Governamental A;

CONSIDERANDO os arts. 37, II, da Constituição da Republica Federativa do Brasil e 109, II, da Constituição do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o art. 266 da Constituição do Estado do Amazonas c/c o art. 13, §§ 1º, 2º, 3º e 4º da Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992 e art. 7º, da Lei nº 8.730, de 10 de novembro de 1993, bem como a Resolução n.º 08, de 22 de julho de 1999;

CONSIDERANDO os arts. 5º, I, 7º, I, 8º, 10º, parágrafo único, 41º, § 2º e 45º, parágrafo único da Lei Estadual n.º 1.762, de 14 de novembro de 1986;

CONSIDERANDO o disposto na Lei promulgada n.º 241, de 27 de março de 2015 e na Lei n.º 4.605, de 28 de maio de 2018, e suas alterações;

CONSIDERANDO os itens 3.4, 12 e 15 do Edital n.º 02/2021 do Concurso Público de Provas do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 75-B da Lei n.º 4.605 de 28.05.2018, com redação dada pelo artigo 3º da Lei n.º 5005 de 11.11.2019, que determina a nomeação intercalada de candidatos com deficiência entre os candidatos da lista geral de aprovados, respeitadas as listas e quantidade de vagas do edital;





Manaus, 2 de maio de 2022

Edição nº 2783 Pag.11

RESOLVE:

I- **NOMEAR**, nos termos do art. 7º, I, c/c art. 8º da Lei n.º 1.762, de 14 de novembro de 1986, os candidatos, abaixo relacionados, aprovados no Concurso Público de Provas, para provimento do cargo de **Auditor Técnico de Controle Externo – Auditoria Governamental A**, de acordo com a ordem de classificação:

Cargo: AUDITOR TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO – AUDITORIA GOVERNAMENTAL A (lista geral)

NOME	INSCRIÇÃO
Alexandre Lins Dutra	121008519
Rogério Bossan Rangel	121006584
Filipe Augusto Fidelis Quintiliano	121006365
Matheus Sampaio Lacerda	121016617
Gizelle Gama Sales	121002123
Wagner Martins dos Santos Monteiro	121004167
Wendell de Oliveira Cardoso	121013989
Igor Angelo Monteiro	121001104

Cargo: AUDITOR TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO – AUDITORIA GOVERNAMENTAL A (lista PcD) CANDIDATO COM DEFICIÊNCIA

NOME	INSCRIÇÃO
Gusthavo Figueira Barbosa	121009332
Wesley Kerse Lima Lopes	121002337

*Na forma do art. 75-B da Lei n.º 4.605/2018, e suas alterações.

II – DETERMINAR:

a) Que os candidatos nomeados apresentem na Diretoria de Recursos Humanos do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155 – Parque 10, no horário das 8:00h às 12:30h, a documentação original abaixo relacionada, acompanhada de fotocópia, de acordo com o disposto nos itens 3.4 e 15 do Edital do Concurso, além da documentação complementar para composição dos registros funcionais dos servidores:





Manaus, 2 de maio de 2022

Edição nº 2783 Pag.12

DOCUMENTOS PARA POSSE

1. Certidão de Nascimento ou Casamento;
2. Título de Eleitor, com o comprovante de votação da última eleição;
3. Comprovante de ter exercido efetivamente a função de jurado, previsto no Edital;
4. Certificado de Reservista, para os candidatos do sexo masculino;
5. Cédula de Identidade;
6. Declaração de Bens e Rendimentos, atualizada até a data da posse;
7. Comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF;
8. Documento de inscrição no PIS ou PASEP;
9. Uma foto 3x4, recentes;
10. Comprovante dos pré-requisitos/escolaridade, devendo o comprovante de escolaridade ser apresentado em fotocópia autenticada, previsto no Edital;
11. Declaração de acumulação de cargo ou função pública, quando for o caso, ou sua negativa;
12. Certidões dos setores de distribuição dos fóruns criminais, da Justiça Federal, da Justiça Militar e da Justiça Estadual, dos lugares em que tenha residido nos últimos 05 anos, expedida no máximo, há 06 meses;
13. Folha de antecedentes da Polícia Federal e da Polícia dos Estados onde tenha residido nos últimos 05 anos, expedida no máximo, há 06 meses;
14. Se servidor, declaração do órgão a que esteja vinculado, de não ter sofrido no exercício da função pública, penalidade administrativa, expedida no máximo, há 06 meses;
15. Comprovante de residência atualizado;
16. Cópia da certidão de nascimento de dependentes, se houver;
17. Curriculum vitae resumido;

b) Que seja tornado sem efeito o ato de nomeação dos candidatos que não apresentarem qualquer um dos documentos comprobatórios previstos nos itens 3.4 e 15 do Edital n.º 02/2021 do Concurso, dentro do prazo legal, sendo convocados aqueles que os sucederem na ordem de classificação;

c) Que somente será investido no cargo público os candidatos que forem julgados aptos física e mentalmente para o exercício do mesmo, após submeterem-se ao exame médico, de caráter eliminatório, a ser realizado por Junta Médica Oficial do Estado.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de maio de 2022.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE





Manaus, 2 de maio de 2022

Edição nº 2783 Pag.13

ATO N.º 90/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o Acórdão Administrativo n.º 119/2022 – Administrativa – Tribunal Pleno, datado de 06.04.2022, constante do Processo SEI n.º 002704/2022;

R E S O L V E:

APOSENTAR Voluntariamente por Idade e por Tempo de Contribuição a servidora **ARLENE DE SOUZA ALVES**, matrícula n.º 000.131-7A, que ocupa o cargo de Assistente de Controle Externo “C”, nos termos do **art. 3º da EC n.º 47/2005**, assegurando-lhe o direito à última remuneração, que corresponde à totalidade das parcelas remuneratórias como base para seus proventos, bem como o direito à paridade e à integralidade, na forma da Lei, composto das seguintes parcelas:

CARGO: ASSISTENTE DE CONTROLE EXTERNO “C” - CLASSE C, NÍVEL V.	VALOR (R\$)
PROVENTOS Lei nº 5.579/2021, de 17.08.2021.	R\$ 8.963,06
GRATIFICAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL (60%) Lei nº 1.762/86, Artigo 90, inciso IX.	R\$ 5.377,84
ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO (20%) Artigo 18 da Lei n.º 3.627 de 15.06.2011.	R\$ 1.792,61
ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (10%) Lei n.º 1.762/86, Artigo 90, III c/c Lei n.º 2.531/99.	R\$ 896,31
TOTAL	R\$ 17.029,82
13º SALÁRIO – 01 (uma) parcela – opção feita pela servidora, com fulcro na lei n.º 3.254/2008 que alterou o §1º e incluiu §3º do Artigo 4º da Lei nº 1.897/1989.	R\$ 17.029,82

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de abril de 2022.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE





Manaus, 2 de maio de 2022

Edição nº 2783 Pag.14

A T O N.º 91/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

R E S O L V E:

I – EXONERAR o servidor **PEDRO DA SILVA COSTA NETO**, matrícula n.º 0025976B, do cargo de Assistente de Diretoria – CC-1, previsto no Artigo 4 da Lei n.º 5.803, de 17.02.2022, publicado no DOE de mesma data, a contar de 01.05.2022;

II – NOMEAR a senhora **CRISTIANE CUNHA E SILVA DE AGUIAR** para assumir o cargo acima mencionado de Assistente de Diretoria – CC-1, a contar de 01.05.2022.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de maio de 2022.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

P O R T A R I A N.º 309/2022-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no parágrafo 1º do art. 1º do Decreto nº 24.634 de 16 de novembro de 2004, que disciplina a descentralização de Crédito, mediante destaque e dá outras providências;

CONSIDERANDO o Plano de Trabalho apresentado pelo **Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas - AMAZONPREV**, relativo à execução da cobertura do déficit do Plano Financeiro do TCE/AM referente ao período de **abril do exercício de 2022**, encaminhado através do Ofício nº 1536/2022/GERAF/COFIN/AMAZONPREV;

CONSIDERANDO o Termo de Compromisso de Adesão que entre si celebram a Fundação AMAZONPREV e o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 2 de maio de 2022

Edição nº 2783 Pag.15

RESOLVE:

Art. 1º - CONCEDER Destaque de Crédito Orçamentário nº 06/2022, em favor do Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas - AMAZONPREV no valor de R\$ 3.794.517,52 (três milhões setecentos e noventa e quatro mil quinhentos e dezessete reais e cinquenta e dois centavos), para pagamento da folha de **aposentados** do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, durante o exercício de 2022, conforme programação abaixo:

FUNÇÃO	SUBFUNÇÃO	PROGRAMA	AÇÃO	NATUREZA DA DESPESA	FONTE DE RECURSOS	VALOR
01	272	0002	0001	31.90.01	100	R\$ 3.794.517,52
TOTAL:						R\$ 3.794.517,52

Art. 2º- DETERMINAR a Secretaria Geral de Administração - SEGER que tome as providências necessárias para acompanhar a prestação de contas dos recursos ora destacados pelo Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de abril de 2022.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

PORTARIA N.º 310/2022-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no parágrafo 1º do art. 1º do Decreto nº 24.634 de 16 de novembro de 2004, que disciplina a descentralização de Crédito, mediante destaque e dá outras providências;

CONSIDERANDO o Plano de Trabalho apresentado pelo **Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas - AMAZONPREV**, relativo à execução da cobertura do déficit do Plano Financeiro do TCE/AM referente ao período de **abril do exercício de 2022**, encaminhado através do Ofício nº 1527/2022/GERAF/COFIN/AMAZONPREV;



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 2 de maio de 2022

Edição nº 2783 Pag.16

CONSIDERANDO o Termo de Compromisso de Adesão que entre si celebram a Fundação AMAZONPREV e o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

RESOLVE:

Art. 1º - CONCEDER Destaque de Crédito Orçamentário nº 07/2022, em favor do Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas - AMAZONPREV no valor de **R\$ 746.272,84** (setecentos e quarenta e seis mil duzentos e setenta e dois reais e oitenta e quatro centavos), para pagamento da folha de **pensionistas** do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, durante o exercício de 2022, conforme programação abaixo:

FUNÇÃO	SUBFUNÇÃO	PROGRAMA	AÇÃO	NATUREZA DA DESPESA	FONTE DE RECURSOS	VALOR
01	272	0002	0001	31.90.03	100	R\$ 746.272,84
TOTAL:						R\$ 746.272,84

Art. 2º- DETERMINAR a Secretaria Geral de Administração - SEGER que tome as providências necessárias para acompanhar a prestação de contas dos recursos ora destacados pelo Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de abril de 2022.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

PORTARIA N.º 325/2022-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 45/2022/GCMARIOMELLO/TP, datado de 27.04.2022, constante do Processo SEI n.º 005791/2022;

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br


@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam





Manaus, 2 de maio de 2022

Edição nº 2783 Pag.17

RESOLVE:

I - DESIGNAR o Senhor Conselheiro **MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**, matrícula n.º 002.327-2A, para no dia 29.04.2022, participar, na condição de Coordenador Geral da Escola de Contas Públicas, de Visita Técnica a ser realizada na Escola de Contas Públicas “Professor Barreto Guimarães” do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, na cidade de Recife/PE;

II - DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como, o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de abril de 2022.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

P O R T A R I A Nº. 328/2022-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no artigo n.º 102, I e IV, da Lei n.º 2.423, de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no artigo n.º 29, I e XXX do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Acórdão Administrativo n.º 146/2022 – Administrativa – Tribunal Pleno, datado de 12.04.2022, constante no Processo SEI n.º 002502/2021;

RESOLVE:

I – DEFERIR a incorporação de Vantagem Pessoal para o servidor aposentado, **JOÃO PEREIRA CAMPOS**, matrícula n.º 000.481-2A, falecido em 09.02.2021, em razão do pedido formulado pela viúva do servidor **JOSIANE MAIA CAMPOS**, no sentido que seja revisada sua pensão por morte, quanto a incorporação do valor correspondente a **5/5 (cinco quintos)**, a título de Vantagem Pessoal, do Cargo Comissionado de Assessor, símbolo CC-2, com base no artigo 82, §2º, do Estatuto dos Servidores Públicos e Cíveis do Estado do Amazonas, completados em **28.05.2002**, retroagindo, para efeitos financeiros, à data de 15.04.2016, em virtude do prazo prescricional;





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 2 de maio de 2022

Edição nº 2783 Pag.18

II – DETERMINAR à Diretoria de Recursos Humanos – DRH que providencie o registro da vantagem pessoal, objeto dos presentes autos junto a AMAZONPREV, bem como nos assentamentos funcionais do servidor aposentado, fazendo, para tanto, a edição e publicação do ato.

JDÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de abril de 2022.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

PORTARIA N.º 329/2022-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO os artigos 5.º e 6.º, dispostos na **Lei n.º 4.743, de 28 de dezembro de 2018**, que dispõe sobre o Quadro de Plano de cargos, carreiras e remunerações do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor da **Resolução TCE n.º 01/2011** – que regulamenta a Avaliação do Desempenho Funcional (Progressão Funcional);

CONSIDERANDO o teor do Processo SEI n.º 003527/2022;

R E S O L V E:

I- FICA APROVADA a Progressão Funcional dos servidores do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, referente ao mês de abril 2022, constante do anexo desta;

II- Revogada as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de abril de 2022.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 2 de maio de 2022

Edição nº 2783 Pag.19


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

ANEXO PROGRESSÃO ABRIL/2022

CLASSE/NÍVEL A IV			
MATRÍCULA	SERVIDOR	ESCOLARIDADE	PROGRESSÃO
002480-5A	HUGO TAVARES ARAUJO	S	01.04.2022

CLASSE/NÍVEL A V			
MATRÍCULA	SERVIDOR	ESCOLARIDADE	PROGRESSÃO
001808-2A	SERGIO AUGUSTO MELEIRO DA SILVA	S	11.04.2022

CLASSE/NÍVEL B I			
MATRÍCULA	SERVIDOR	ESCOLARIDADE	PROGRESSÃO
001810-4A	JOSE RAIMUNDO MAQUINE JUNIOR	S	18.04.2022
001809-0A	MICHELE APOLONIA SOBREIRA	S	17.04.2022

CLASSE/NÍVEL B II			
MATRÍCULA	SERVIDOR	ESCOLARIDADE	PROGRESSÃO
001161-4C	ADRIANNE REGINA DA SILVA FREIRE	S	05.04.2022

CLASSE/NÍVEL CV			
MATRÍCULA	SERVIDOR	ESCOLARIDADE	PROGRESSÃO
000627-0A	SHEYLA CINTRA DE SOUZA	S	24.04.2022

A T O Nº 88/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas f /tceam t /tceam tce-am tceamazonas tceam



Manaus, 2 de maio de 2022

Edição nº 2783 Pag.20

CONSIDERANDO o disposto no artigo n.º 102, I e IV, da Lei n.º 2.423, de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no artigo n.º 29, I e V do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Acórdão Administrativo n.º 146/2022 – Administrativa – Tribunal Pleno, datado de 12.04.2022, bem como a Portaria n.º 328/2022-GPDRH, datada de 28.04.2022, constantes no Processo SEI n.º 002502/2021;

RESOLVE:

I – RETIFICAR o Ato n.º 62/2015, datado de 15.06.2015, que aposentou o servidor **JOÃO PEREIRA CAMPOS**;

II - ACRESCENTAR ao Ato n.º 62/2020, datado de 15.06.2015, a Vantagem Pessoal de 5/5 (cinco quintos) do cargo comissionado de Assessor, **símbolo CC-2**, concedida através da Portaria n.º 328/2022-GPDRH, datada de 28.04.2022.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de abril de 2022.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

PORTARIA Nº 82/2022-GP/SECEX/DIPLAF

O SECRETÁRIO GERAL DE CONTROLE EXTERNO, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria Nº 070/2022-GPDRH.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2022 (Certidão da 42ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 14/12/2021);

CONSIDERANDO a Decisão nº 188/2016-TCE-TRIBUNAL PLENO;

CONSIDERANDO a Portaria nº 430/2018-GPDRH, publicada no DOE em 25/07/2018;

CONSIDERANDO o Memorando Nº 62/2022/DICA/SECEX;





Manaus, 2 de maio de 2022

Edição nº 2783 Pag.21

RESOLVE:

I - DESIGNAR os servidores **LEANDRO OLAVO DA COSTA**, Matrícula: 001326-9A e **CARLOS AUGUSTO LINS MULLER**, Matrícula: 000377-8A, para, sob a presidência do primeiro, realizarem Inspeção Ordinária na **AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DO AMAZONAS (AFEAM)**, Processo 12.224/2022, no período de 02/05/2022 - 06/05/2022, exercício 2021.

II - AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

III - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório conclusivo, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

IV – DETERMINAR que os servidores supracitados cumpram um mínimo de 2 (duas) horas de expediente por dia no Tribunal de Contas durante o período de inspeção, podendo o mesmo ser cumprido a partir de 12h, conforme as Portarias Nº 430/2018 – GPDRH e Nº 377/2019 – GPDRH, publicadas no DOE em 25.07.2018 e 31.07.2019, respectivamente;

V – SOLICITAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos, dispensem os servidores acima citados do registro de ponto, no período do trabalho;

VI – Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

VII - ESTABELEECER aos servidores a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;

VIII - OBSERVAR os critérios estabelecidos pelo APÊNDICE II – RESOLUÇÃO ATRICON 09/2018 – DIRETRIZES 3218 – MATRIZ DE FISCALIZAÇÃO DA TRANSPARÊNCIA.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRE-SE.





Manaus, 2 de maio de 2022

Edição nº 2783 Pag.22

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO, em Manaus, 29 de abril de 2022.

JORGE GUEDES LOBO
Secretário Geral de Controle Externo

PORTARIA Nº 83/2022-GP/SECEX/DIPLAF

O SECRETÁRIO GERAL DE CONTROLE EXTERNO, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria Nº 070/2022-GPDRH.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2022 (Certidão da 42ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 14/12/2021);

CONSIDERANDO a Decisão nº 188/2016-TCE-TRIBUNAL PLENO;

CONSIDERANDO a Portaria nº 430/2018-GPDRH, publicada no DOE em 25/07/2018;

CONSIDERANDO o Memorando Nº 62/2022/DICAI/SECEX;

RESOLVE:

I - DESIGNAR os **LEANDRO OLAVO DA COSTA**, Matrícula: 001326-9A e **EVANDRO FERREIRA DA SILVA**, Matrícula: 000030-2A, para, sob a presidência do primeiro, realizarem Inspeção Ordinária no **FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR (FUNDECON)**, Processo 12.169/2022, no período de 26/04/2022 - 29/04/2022, exercício 2021.

II - AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

III - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório conclusivo, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 2 de maio de 2022

Edição nº 2783 Pag.23

IV – DETERMINAR que os servidores supracitados cumpram um mínimo de 2 (duas) horas de expediente por dia no Tribunal de Contas durante o período de inspeção, podendo o mesmo ser cumprido a partir de 12h, conforme as Portarias N° 430/2018 – GPDRH e N° 377/2019 – GPDRH, publicadas no DOE em 25.07.2018 e 31.07.2019, respectivamente;

V – SOLICITAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos, dispensem os servidores acima citados do registro de ponto, no período do trabalho;

VI – Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

VII - ESTABELEECER aos servidores a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;

VIII - OBSERVAR os critérios estabelecidos pelo APÊNDICE II – RESOLUÇÃO ATRICON 09/2018 – DIRETRIZES 3218 – MATRIZ DE FISCALIZAÇÃO DA TRANSPARÊNCIA.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO, em Manaus, 29 de abril de 2022.

JORGE GUEDES LOBO
Secretário Geral de Controle Externo

PORTARIA N° 84/2022-GP/SECEX/DIPLAF



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail:doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](#) [f/tceam](#) [t/tceam](#) [tce-am](#) [tceamazonas](#) [tceam](#)



Manaus, 2 de maio de 2022

Edição nº 2783 Pag.24

O SECRETÁRIO GERAL DE CONTROLE EXTERNO, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria Nº 070/2022-GPDRH.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2022 (Certidão da 42ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 14/12/2021);

CONSIDERANDO a Decisão nº 188/2016-TCE-TRIBUNAL PLENO;

CONSIDERANDO a Portaria nº 430/2018-GPDRH, publicada no DOE em 25/07/2018;

CONSIDERANDO o Memorando Nº 62/2022/DICAI/SECEX;

RESOLVE:

I - DESIGNAR os servidores **FRANCISCO BELARMINO LINS DA SILVA**, Matrícula: 00495-2A, **MARIA DAS GRAÇAS BEZERRA DA SILVA**, Matrícula: 000098-1C e **FRANCISCO DAS CHAGAS F. LINS**, Matrícula: 000693-9A, para, sob a presidência do primeiro, realizarem Inspeção Ordinária no **CENTRO DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO AMAZONAS (CETAM)**, Processo 12.178/2022, no período de 02/05/2022 - 06/05/2022, exercício 2021.

II - AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

III - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório conclusivo, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

IV – DETERMINAR que os servidores supracitados cumpram um mínimo de 2 (duas) horas de expediente por dia no Tribunal de Contas durante o período de inspeção, podendo o mesmo ser cumprido a partir de 12h, conforme as Portarias Nº 430/2018 – GPDRH e Nº 377/2019 – GPDRH, publicadas no DOE em 25.07.2018 e 31.07.2019, respectivamente;

V – SOLICITAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos, dispensem os servidores acima citados do registro de ponto, no período do trabalho;

VI – Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

VII - ESTABELEECER aos servidores a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;

VIII - OBSERVAR os critérios estabelecidos pelo APÊNDICE II – RESOLUÇÃO ATRICON 09/2018 – DIRETRIZES 3218 – MATRIZ DE FISCALIZAÇÃO DA TRANSPARÊNCIA.





Manaus, 2 de maio de 2022

Edição nº 2783 Pag.25

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO, em Manaus, 29 de abril de 2022.

JORGE GUEDES LOBO
Secretário Geral de Controle Externo

PORTARIA Nº 85/2022-GP/SECEX/DIPLAF

O SECRETÁRIO GERAL DE CONTROLE EXTERNO, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria Nº 070/2022-GPDRH.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2022 (Certidão da 42ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 14/12/2021);

CONSIDERANDO a Decisão nº 188/2016-TCE-TRIBUNAL PLENO;

CONSIDERANDO a Portaria nº 430/2018-GPDRH, publicada no DOE em 25/07/2018;

CONSIDERANDO o Memorando Nº 87/2022/DICAD/SECEX;

RESOLVE:

I - DESIGNAR os servidores **ANTISTHENES FERREIRA LINS**, Matrícula: 0002585A e **ERWIN ROMMEL GODINHO RODRIGUES**, Matrícula: 0005193A, para, sob a presidência do primeiro, realizarem Inspeção Via Sistema na **Secretaria de Estado de Cidades e Territórios – SECT** (Processo 11.926/2022) e no **Fundo Estadual de Regularização Fazendária – FERF** (Processo 11.932/2022) no período de **02/05 a 06/05/2022**, exercício 2021.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 2 de maio de 2022

Edição nº 2783 Pag.26

II - AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

III - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório conclusivo, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

IV – Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

V - ESTABELEECER aos servidores a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;

VI - OBSERVAR os critérios estabelecidos pelo APÊNDICE II – RESOLUÇÃO ATRICON 09/2018 – DIRETRIZES 3218 – MATRIZ DE FISCALIZAÇÃO DA TRANSPARÊNCIA.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO, em Manaus, 29 de abril de 2022.

JORGÉ GUEDES LOBO
Secretário Geral de Controle Externo

PORTARIA Nº 86/2022-GP/SECEX/DIPLAF

O SECRETÁRIO GERAL DE CONTROLE EXTERNO, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria Nº 070/2022-GPDRH.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2022 (Certidão da 42ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 14/12/2021);



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 2 de maio de 2022

Edição nº 2783 Pag.27

CONSIDERANDO a Decisão nº 188/2016-TCE-TRIBUNAL PLENO;

CONSIDERANDO a Portaria nº 430/2018-GPDRH, publicada no DOE em 25/07/2018;

CONSIDERANDO o Memorando Nº 87/2022/DICAD/SECEX;

RESOLVE:

I - DESIGNAR os servidores **JURANDIR ALMEIDA DE TOLEDO JÚNIOR**, Matrícula: 0003514A e **ANTISTHENES FERREIRA LINS**, Matrícula: 0002585A, para, sob a presidência do primeiro, realizarem Inspeção Via Sistema no **SPA e Policlínica José Lins de Albuquerque** (Processo 11.972/2022), no período de **09/05 a 13/05/2022**, exercício 2021.

II - AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

III - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório conclusivo, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

IV – Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

V - ESTABELEECER aos servidores a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;

VI - OBSERVAR os critérios estabelecidos pelo APÊNDICE II – RESOLUÇÃO ATRICON 09/2018 – DIRETRIZES 3218 – MATRIZ DE FISCALIZAÇÃO DA TRANSPARÊNCIA.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO, em Manaus, 29 de abril de 2022.

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





Manaus, 2 de maio de 2022

Edição nº 2783 Pag.28

JORGE GUEDES LOBO
Secretário Geral de Controle Externo

PORTARIA Nº 87/2022-GP/SECEX/DIPLAF

O SECRETÁRIO GERAL DE CONTROLE EXTERNO, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria Nº 070/2022-GPDRH.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2022 (Certidão da 42ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 14/12/2021);

CONSIDERANDO a Decisão nº 188/2016-TCE-TRIBUNAL PLENO;

CONSIDERANDO a Portaria nº 430/2018-GPDRH, publicada no DOE em 25/07/2018;

CONSIDERANDO o Memorando Nº 87/2022/DICAD/SECEX;

RESOLVE:

I - DESIGNAR os servidores **CASIMIRO NONATO SENA DA SILVA**, Matrícula: 000.453-7A e **ANDRÉ VIDAL DE ARAÚJO NETO**, Matrícula: 000.017-5A, para, sob a presidência do primeiro, realizarem Inspeção Via Sistema no **SPA SÃO RAIMUNDO** (Processo 12136/2022), no período de **09/05 a 13/05/2022**, exercício 2021.

II - AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

III - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório conclusivo, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

IV – Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;





Manaus, 2 de maio de 2022

Edição nº 2783 Pag.29

V - ESTABELECER aos servidores a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;

VI - OBSERVAR os critérios estabelecidos pelo APÊNDICE II – RESOLUÇÃO ATRICON 09/2018 – DIRETRIZES 3218 – MATRIZ DE FISCALIZAÇÃO DA TRANSPARÊNCIA.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO, em Manaus, 29 de abril de 2022.

JORGE GUEDES LOBO
Secretário Geral de Controle Externo

ADMINISTRATIVO

EXTRATO

1º Termo Aditivo ao Contrato nº 35/2021

- 1. Data:** 27/04/2022.
- 2. Processo Administrativo:** 4731/2021-SEI/TCE/AM.
- 3. Espécie:** Alteração Contratual.
- 4. Contratante:** Estado do Amazonas, por intermédio do **Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM**, representado por seu Presidente, Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.
- 5. Contratada:** **ROYAL GESTÃO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.**, CNPJ 09.544.532/0001-64.
- 6. Objeto:** **Redução do objeto contratual** do Contrato nº 35/2021, nos termos do art. 65, §2º, II da Lei nº 8666/93, na proporção de 52,86% (cinquenta e dois vírgula oitenta e seis por cento), que trata da implantação de serviço de controle de acesso de visitantes e funcionários por meio da biometria por reconhecimento facial e proximidade, com aferição de temperatura e expansão do sistema de monitoramento, compreendendo aquisição de licenças permanentes de software, acesso e monitoramento, gestão e manutenção de software e equipamentos.
- 7. Valor Global:** **R\$ 1.508.297,82** (um milhão, quinhentos e oito mil, duzentos e noventa e sete reais e oitenta e dois centavos).





Manaus, 2 de maio de 2022

Edição nº 2783 Pag.30

8. Dotação Orçamentária: Programa de Trabalho 01.122.0056.2466, Natureza da Despesa 44.90.40.02, Fonte 100, Nota de Empenho 2021NE00002434, no valor de R\$ 1.630.000,00, cujo saldo foi parcialmente anulado, restando um saldo remanescente de **R\$ 572.200,00 (quinhentos e setenta e dois mil e duzentos reais)**; e Programa de Trabalho 01.122.0056.2466, Natureza da Despesa 44.90.52.24, Fonte 100, Nota de Empenho: 2021NE00002435, no valor de R\$ 1.057.800,00, cujo saldo foi parcialmente anulado, restando o remanescente de **R\$ 936.087,82 (novecentos e trinta e seis mil e oitenta e sete reais e oitenta e dois centavos)**.

Manaus, 02 de maio de 2022

Harleson Arueira
Harleson dos Santos Arueira
Secretário-Geral de Administração

DESPACHOS

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

PROCESSO Nº 12638/2022 – Recurso de Revisão interposto pela Fundação Amazonprev, em face do Acórdão Nº 1596/2021– TCE – Segunda Câmara.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 28 de abril de 2022.

PROCESSO Nº 12620/2022 – Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Edimar Vizolli, em face do Acórdão Nº 1125/2021 – TCE – Primeira Câmara.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 28 de abril de 2022.

PROCESSO Nº 12637/2022 – Recurso de Revisão interposto pela Fundação Amazonprev, em face do Acórdão Nº 4/2022 – TCE – Segunda Câmara.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 2 de maio de 2022

Edição nº 2783 Pag.31

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 28 de abril de 2022.

PROCESSO Nº 12632/2022 – Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Keyla Roberta Nunes Cunha, socia da empresa Kairos Construtora Ltda em face do Acórdão Nº 49/2022-TCE-Tribunal Pleno.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 27 de abril de 2022.

PROCESSO Nº 12636/2022 – Recurso Ordinário interposto pela Sra. Ruth Raimundo Reis dos Santos em face do Acórdão nº 1573/2021 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 27 de abril de 2022.

PROCESSO Nº 12590/2022 – Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Alain Nalon Ferreira de Menezes, em face da Decisão Nº1195/2015 – TCE – Segunda Câmara.

DESPACHO: NÃO ADMITO o presente recurso.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 28 de abril de 2022.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, 02 de maio de 2022.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO Nº 12.507/2022

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS – SECEX/TCE/AM

REPRESENTADOS: SR. BETANAEL DA SILVA D'ANGELO, PREFEITO; SRA. MAYCITA NAYANA DE MENEZES PINHEIRO, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS – SECEX/TCE/AM EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU E DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO, EM RAZÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 004/2022, CUJO OBJETO É A CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO (PEDAGÓGICO RECREATIVO, EDUCATIVO E ESPORTIVO) PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SEMAS, PRÉDIO CENTRAL E DEMAIS PROGRAMAS FEDERAIS, VINCULADOS A ESTA SECRETARIA PELO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FMAS/EMENDAS 2022.

CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 09/2022 - GCMELLO

Tratam os autos de **Representação**, com Pedido de **Medida Cautelar**, formulada pela **Secretaria Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – SECEX/TCE/AM** em face da **Prefeitura Municipal de Manacapuru**, de responsabilidade do Sr. Betanael da Silva D'angelo, Prefeito, e da **Comissão Permanente de Licitação do Município**, tendo como responsável a Sra. Maycita Nayana de Menezes Pinheiro, Presidente, em razão de **possíveis irregularidades no Pregão Presencial SRP nº 004/2022**, cujo objeto é a **contratação de pessoa jurídica especializada para aquisição de material de consumo (pedagógico recreativo, educativo e esportivo) para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMAS, prédio Central e demais Programas Federais, vinculados a esta Secretaria pelo Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS/Emendas 2022.**

Compulsando a exordial, é possível identificar que a Representante aduz as seguintes questões:

- A Prefeitura Municipal de Manacapuru/AM, assim como a maioria dos municípios do interior do Estado do Amazonas vêm reiteradamente descumprindo a norma reguladora dos processos licitatórios, Lei Geral de Licitações e Contratos – Lei 8.666/1993 - e, conseqüentemente, o texto normativo da Lei de Acesso à Informação – Lei 12.527/2011, ao incluírem nos atos de convocação, condições que comprometem, restringem ou frustram o caráter competitivo dos certames;
- Vejamos, o Município, por meio de ato do Exmo. Prefeito, Sr. BETANAEL DA SILVA D'ANGELO, autorizou a publicação no dia 05/04/2022, no Diário Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado do Amazonas, do AVISO DE LICITAÇÃO DE PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 004/2022-CPL (Ano: XIII / Número: 3088);





- O que se verifica como irregularidade é a indisponibilização de acesso aos Editais de Licitações em formato eletrônico por meio na rede mundial de internet, como preconizado no art. 8º, §§ 1º e 2º da Lei 12.527/2011;
- Observa-se que o Edital e seus anexos estão disponíveis somente na sala da Comissão de Licitação do Poder Executivo do Município de Manacapuru/AM;
- A não acessibilidade eletrônica aos Editais caracteriza, além da afronta à norma já citada, descumprimento do art. 3º, I, §1º da Lei 8.666/1993 por cerceamento de competição, pois o Município incluiu no ato de convocação, condições restritivas do caráter competitivo do certame;
- Com efeito, a publicidade do edital ou instrumento convocatório deve ser efetuada em estrita conformidade com os ditames legais regentes da matéria, pois visa a assegurar a existência de ampla competitividade nos procedimentos licitatórios, possibilitando que um número maior de pessoas possa tomar conhecimento da abertura da licitação, o que é essencial para que a Administração Pública possa selecionar a proposta mais vantajosa sob o ponto de vista do interesse público;
- Destarte, eventual afronta à necessária publicidade que a legislação prevê quanto à divulgação do edital ou do instrumento convocatório do certame licitatório maculará toda a licitação, gerando a sua nulidade absoluta, passível de ser reconhecida de ofício pelo Tribunal de Contas do Estado do Amazonas em sede de processo administrativo, impossibilitando a sua ulterior convalidação;
- A conclusão no sentido de que a ausência de publicação do edital ou do instrumento convocatório do certame gera a nulidade absoluta do procedimento licitatório é reforçada a partir da constatação de que a exigência contida no inciso IV do § 1º do art. 8º da lei 12.527/2011 guarda estreito vínculo de pertinência com a norma constitucional insculpida no artigo 37, inciso XXI, da *Lex Major*;
- Demais disso, não se pode olvidar que essa exigência de publicação na internet do ato inaugural da fase externa do procedimento licitatório prestigia os princípios da publicidade e da competitividade, ambos erigidos, pela doutrina e jurisprudência pátrias, à condição de princípios cardeais das licitações;
- Outra consequência que pode advir do descumprimento do disposto no inciso IV do § 1º do art. 8º da lei 12.527/2011 consiste na possibilidade de os integrantes da comissão de licitação e da autoridade responsável pela homologação do certame virem a responder pela prática de ato de improbidade administrativa, nos termos dos artigos 9, 10 e 11 da lei 8.429/92. Evidentemente, nesse caso, o enquadramento da conduta ímproba numa das modalidades previstas no referido diploma legal dependerá das especificidades do caso concreto;
- Neste sentido, entende-se que a afronta aos dispositivos legais retromencionados necessita ser remediada urgentemente, pois a consequência natural desse ato administrativo será o acionamento desta Corte de Contas por algum fornecedor que se sentir prejudicado quanto a acessibilidade do caderno editalício;





- Portanto, prevendo esse fato, a Diretoria de Controle Externo das Licitações e Contratos, de acordo com suas competências, atua de forma tempestiva para que a irregularidade seja sanada antes que o custo seja alto demais para a sociedade, ou mesmo, possibilite a consecução de danos ao erário.

Por fim, a Representante, através deste instrumento de fiscalização, requer o que segue:

- a) a **autuação** da presente petição como processo de **REPRESENTAÇÃO**, para apurar o descumprimento de norma legal, por parte do Sr. **BETANAEL DA SILVA D'ANGELO** – Prefeito Municipal de Manacapuru/AM, quando da não observância ao que preceitua o art. 3º, §1º, I e II, da Lei 8.666/1993, e art. 6º, I; art. 7º, VI; art. 8º, §1º, IV e § 2º, da Lei 12.527/2021;
- b) A **admissão da presente espécie processual** pela Presidência desta Corte, para o estabelecimento do contraditório e da ampla defesa;
- c) A concessão de Medida Cautelar, *inaudita altera pars*, para determinar a **SUSPENSÃO** imediata do Processo Licitatório deflagrado por meio do Edital de Licitação do PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2022-CPL, na fase em que se encontrar, até que sejam saneadas as irregularidades ora expostas;
- d) Ao final, caso as irregularidades sejam confirmadas, **que a presente REPRESENTAÇÃO seja conhecida e julgada PROCEDENTE**, com as sanções e determinações que se fizerem necessárias, em razão das conclusões da instrução processual.

Pois bem, após análise dos requisitos de admissibilidade do presente feito, o Exmo. Conselheiro Érico Desterro, Presidente desta Corte de Contas, através do Despacho nº 564/2022 – GP (fls. 12/14), admitiu a presente Representação, nos termos da primeira parte do inciso II do art. 3º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, e determinou ao GTE - Medidas Processuais Urgentes que publicasse o referido Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, e encaminhasse o processo ao Relator competente para apreciação da Medida Cautelar.

Por fim, o supracitado Despacho fora publicado no D.O.E. deste TCE em 19/04/2022, Edição nº 2776, Pags. 29/31 (fls. 15/57), e os autos foram encaminhados ao Gabinete deste Relator, em razão da Distribuição das Relatorias referentes aos Órgãos do Estado do Amazonas e do Município de Manaus, biênio de 2022/2023.

Isto posto, passo a manifestar-me acerca do pedido da medida cautelar.

Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei





Manaus, 2 de maio de 2022

Edição nº 2783 Pag.35

Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/96 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

Adentrando-se ao pedido de tutela, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni iuris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 1º, *caput*, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Registra-se que os supracitados requisitos devem ser preenchidos simultaneamente para que a tutela possa ser concedida, conforme entendimento jurisprudencial dos Tribunais abaixo:

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL INOMINADA. UNIÃO ESTÁVEL. REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL. BLOQUEIO DE 50% DE VERBA INDENIZATÓRIA TRABALHISTA. COMUNICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. LIMINAR. PREENCHIDOS OS REQUISITOS DOS FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. 1- **A concessão de liminar em ação cautelar exige a presença simultânea do fumus boni iuris e periculum in mora.** 2- O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que, em sede de ação cautelar, "integra a comunhão a indenização trabalhista correspondente a direitos adquiridos durante o tempo de casamento sob o regime de comunhão parcial. 3- A prova dos autos evidencia que os litigantes viveram em união estável, tendo a agravante ajuizado ação de dissolução da união estável c/c partilha de bens, ocasião na qual postulou liminarmente o bloqueio de ativos trabalhistas. 4- Demonstrado os requisitos para a concessão da liminar porquanto, configurado o receio de levantamento do crédito trabalhista em disputa. 5- Recurso conhecido e provido. (TJ-PA - AI: 00205122220148140301 BELÉM, Relator: CELIA





REGINA DE LIMA PINHEIRO, Data de Julgamento: 14/09/2015, 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 22/09/2015). (*grifo*)

Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. TUTELA CAUTELAR. COMPRA DE VEÍCULO NÃO CONCRETIZADA, PORQUANTO NÃO AUTORIZADO O FINANCIAMENTO. PEDIDO DE LIBERAÇÃO DO VALOR FINANCIADO POR ENTENDER PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS BANCÁRIAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. **O provimento cautelar porque opera como instrumento provisório e antecipado do futuro provimento jurisdicional favorável ao autor, exige a satisfação cumulativa do fumus boni iuris e do periculum in mora.** (TJ-SC - AI: 20150733961 Capital - Bancário 2015.073396-1, Relator: Janice Goulart Garcia Ubialli, Data de Julgamento: 07/04/2016, Primeira Câmara de Direito Comercial). (*grifo*)

Faz-se necessário elucidar ainda que na Medida Cautelar a análise realizada pelo julgador acerca dos fatos e provas produzidas nos autos é sumária e não definitiva. Sumária, porque fundada em cognição sumária, ou seja, no exame menos aprofundado da causa, havendo apenas um *juízo de probabilidade* e não um juízo de certeza. E não definitiva porque a tutela (cautelar) pode ser revogada ou modificada em qualquer tempo.

Ab initio, importante destacar que o Pregão Presencial SRP nº 004/2022 possui como objeto a contratação de pessoa jurídica especializada para aquisição de material de consumo (pedagógico recreativo, educativo e esportivo) para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMAS, prédio Central e demais Programas Federais, vinculados a esta Secretaria pelo Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS/Emendas 2022.

Em análise realizada pela minha assessoria ao Diário Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado do Amazonas - DOMEA, verificou-se **que o pregão em questão fora cancelado pela Administração Pública**, conforme Aviso de Cancelamento de Licitação publicado no dia 19/04/2022, Edição nº 3097, de acordo com o *print* a seguir:





Manaus, 2 de maio de 2022

Edição nº 2783 Pag.37

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE MANACAPURU

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
AVISO DE CANCELAMENTO DE LICITAÇÃO

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL da Prefeitura Municipal de Manacapuru/AM, torna público aos interessados que está **CANCELADA** a licitação na modalidade, **PREGÃO PRESENCIAL-SRP Nº. 004/2022-CPL**.

OBJETO: Eventual contratação de pessoa jurídica especializada para aquisição de material de consumo (pedagógico recreativo, educativo e esportivo) para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMAS, prédio Central e demais Programas Federais, vinculados a esta Secretaria pelo Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS/Emendas 2022”, conforme Termo de Referência e Processo Administrativo nº 2022/02231-00.

MOTIVO: Em atendimento ao OFÍCIO Nº 0659/2022/SEMAS/PMM – 18/04/2022 e PARECER JURÍDICO, solicitando o cancelamento do **PREGÃO PRESENCIAL-SRP Nº. 004/2022-CPL**.

Manacapuru-AM, 18 de abril de 2022.

Maycita Nayana de Menezes Pinheiro

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Publicado por:

Maycita Mayana Menezes Pinheiro

Código Identificador: WYXGETBWX

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas no dia 19/04/2022 - Nº 3097. A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site: <https://diariomunicipalaam.org.br>

Cabe inferir que o procedimento licitatório se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais a entidade que pretende contratar, analisa as propostas efetuadas pelos que pretendem ser contratados e escolhe, dentre elas, a mais vantajosa para os cofres públicos. Em razão disso, essa série de atos administrativos sofre um controle por parte do Poder Público.

Esse controle que a Administração exerce sobre os seus atos caracteriza o princípio administrativo da autotutela administrativa. Tal princípio foi firmado por duas súmulas:

Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal - “A administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”. (*grifo*)

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal - “A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que o tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou **revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade**, rejeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”. (*grifo*)





As supracitadas súmulas estabelecem então que a Administração poderá revogar seus atos, por motivo de interesse público, conveniência e oportunidade, ou anular, em caso de ilegalidade, resguardando assim o princípio da autotutela administrativa.

A respeito da possibilidade da revogação ou anulação de procedimento licitatório, dispõe a Lei nº 8.666/93 e também a Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações):

LEI Nº 8.666/93

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. (grifo)

LEI Nº 14.133/2021

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

§ 4º O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação. (grifo)

Pois bem, em análise dos autos, notadamente a publicação no DOMEA supramencionada, constata-se que a Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal de Manacapuru, através de Parecer Jurídico, manifestou-se favoravelmente ao cancelamento do certame.

No caso em comento, aparentemente, a Administração Pública Municipal, com o escopo de alcançar o interesse público e corrigir vícios no processo licitatório que poderiam macular o certame, procedeu com o seu cancelamento, sem que houvesse dano ao erário, sendo tal conduta protegida pelo ordenamento jurídico.





Corroborando com o exposto, segue manifestação do Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – MODALIDADE – PREGÃO ELETRÔNICO – REVOGAÇÃO – AUSÊNCIA DE COMPETITIVIDADE – POSSIBILIDADE – DEVIDO PROCESSO

(...)

4. **À Administração Pública, no âmbito de seu poder discricionário, é dado revogar o procedimento licitatório, por razões de interesse público.** Todavia, ao Poder Judiciário compete apenas avaliar a legalidade do ato, de maneira que lhe é vedado adentrar o âmbito de sua discricionariedade, fazendo juízo a respeito da conveniência e oportunidade, bem como acerca da efetiva existência de interesse público. *(grifo)*

5. A revogação do certame é ato administrativo, exigindo, portanto, a devida fundamentação e motivação (justo motivo para seu desfazimento), assim como o cumprimento das disposições legais.

6. **O art. 49 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos prevê a possibilidade de revogação do procedimento licitatório, em caso de interesse público, "decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta".** Por sua vez, o art. 18, caput, do Decreto 3.555/2000, o qual regulamenta a modalidade de licitação denominada pregão, dispõe que "a autoridade competente para determinar a contratação poderá revogar a licitação em face de razões de interesse público, derivadas de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, mediante ato escrito e fundamentado. (STJ, Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 23.360, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em: 18.11.2008.)" *(grifo)*

Dessa forma, verifica-se que o pedido cautelar formulado neste caderno processual resta-se prejudicado, uma vez que os efeitos almejados pela tutela já foram alcançados com o cancelamento do processo licitatório referente ao Pregão Presencial SRP nº 004/2022, não havendo o preenchimento dos requisitos necessários da cautelar, razão pela qual entendo que o pleito da Representante não se faz adequado neste momento processual, nos termos regimentais.

Contudo, importante destacar que o cancelamento da licitação não conduz, necessariamente, à perda de objeto da Representação, motivo pelo qual se faz necessária a instrução processual do feito e, se constatadas irregularidades, serão adotadas as medidas necessárias para a devida correção, com vistas a orientar pedagogicamente o ente representado de modo a evitar a repetição das irregularidades examinadas.

Nesse sentido, pode ser citado o seguinte julgado do Egrégio Tribunal de Contas da União:

ACÓRDÃO Nº 1502/2021 – PLENÁRIO

A revogação ou a anulação da licitação, após a instauração e a consumação do contraditório, conduz à perda de objeto da cautelar que determinou a suspensão do certame, mas não da representação em si, tornando necessário o exame de mérito do





Manaus, 2 de maio de 2022

Edição nº 2783 Pag.40

processo com o objetivo de evitar a repetição de procedimento licitatório com as mesmas irregularidades verificadas. (grifo)

Por fim, ressalta-se que esta Relatoria, no presente Despacho, está apreciando e se manifestando exclusivamente sobre o pedido de concessão da medida cautelar. Isso quer dizer que, mesmo com o indeferimento do pedido, os autos seguirão ainda para seu trâmite ordinário e, muito brevemente, terão sua decisão de mérito, momento em que serão analisados detidamente os fatos trazidos à baila tanto pela Representante quanto pelos Representados.

Isto posto, **INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR** pleiteado pela Secretaria Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – SECEX/TCE/AM, **tendo em vista a ausência dos pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, necessários para adoção da referida medida, em virtude do cancelamento do processo licitatório referente ao Pregão Presencial SRP nº 004/2022**, devendo ser encaminhados os autos ao **GTE – Medidas Processuais Urgentes** para adoção das seguintes providências:

1. **PUBLICAR** em até 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 8º do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer, e;
2. **OFICIAR** o Sr. **Betanael da Silva D'angelo**, Prefeito de Manacapuru; a Sra. **Maycita Nayana de Menezes Pinheiro**, Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município, e a **Secretaria Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – SECEX/TCE/AM**, para que tomem ciência da Representação e da deliberação deste subscrevente, devendo ser remetida, em anexo, cópia da presente Decisão Monocrática;
3. Ato contínuo, encaminhar os autos à DILCON para que dê continuidade à instrução processual, nos termos do inciso V do art. 3º da Resolução nº 003/2012 – TCE/AM, devendo serem observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, para posterior emissão de manifestação conclusiva acerca dos argumentos de fato e de direito apresentados.
4. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público de Contas para o necessário exame do feito, nos termos do art. 79 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Por fim, retornem-me os autos conclusos.





Manaus, 2 de maio de 2022

Edição nº 2783 Pag.41

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em
Manaus, 28 de abril de 2022.


MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Conselheiro

PROCESSO: 12626/2022.

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Parintins.

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Medida Cautelar

OBJETO: Representação com pedido de medida cautelar interposta pela Secretaria de Controle Externo - SECEX em desfavor do Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia e da Sra. Alderlandia Simas quando da possível não observância ao que preceitua o art. 3º, §1º, I e II da Lei 8.666/1993 e art. 6º, I; art. 7º, VI; do art. 8º, §1º, IV e § 2º da Lei 12.527/2021.

ADVOGADO: não há.

RELATOR: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se o presente processo de Representação com pedido de medida cautelar interposta pela Secretaria de Controle Externo – SECEX, em desfavor do SR. FRANK LUIZ DA CUNHA GARCIA, Prefeito de Parintins, bem como em desfavor da pregoeira, a SRA. ALDERLANDIA SIMAS, em razão da possível não observância ao que preceitua o art. 3º, §1º, I e II da Lei 8.666/1993 e art. 6º, I; art. 7º, VI; do art. 8º, §1º, IV e § 2º da Lei 12.527/2021, no Pregão Presencial nº 14/2022 - PMP.





Através do Despacho nº 607/2022 - GP de fls. 24/26, o Conselheiro-Presidente deste Tribunal admitiu a presente Representação, nos termos do art. 3º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, que regulamenta o trâmite das cautelares no âmbito desta Corte de Contas.

Na sequência, os autos foram encaminhados à relatoria deste Signatário.

O Pregão Presencial nº 14/2022 – PMP, SRP Nº 13/2022-PMP, tem por objeto “Registro de preços para eventual aquisição de cestas básicas para atender a administração” com data de início prevista para 09h de 29/04/2022.

Em síntese, destaco resumidamente as principais alegações levantadas pela parte representante no corpo da inicial:

- Que a Prefeitura Municipal de Parintins/AM vem reiteradamente descumprindo a Lei 8.666/1993 - e, conseqüentemente, o texto normativo da Lei de Acesso à Informação – Lei 12.527/2011, ao incluírem nos atos de convocação, condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo dos certames;
- Que o município não disponibilizou acesso ao Edital de Licitação do Pregão Presencial nº 14/2022 - PMP e seus anexos em formato eletrônico por meio da rede mundial de internet, como preconizado no art. 8º, §§ 1º e 2º da Lei 12.527/2011;
- Que a não acessibilidade eletrônica ao Edital caracteriza, além da afronta à norma já citada, descumprimento do art. 3º, I, §1º da Lei 8.666/1993 por cerceamento de competição, ao princípio da publicidade.

Com base nestes argumentos, a Representante requer, em sede de cautelar, a **SUSPENSÃO** imediata do PREGÃO PRESENCIAL Nº 14/2022-PMP, SRP Nº 13/2022-PMP, na fase em que se encontrar, até que sejam saneadas as irregularidades acima mencionadas.

Pois bem. Tecido este breve histórico processual, convém transcrever a redação do art. 1º, II, da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM e do





art. 300 do Código de Processo Civil, os quais estabelecem os requisitos imprescindíveis para o deferimento da medida cautelar:

*“Art. 1º. O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da **plausibilidade do direito invocado** e de **fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito**, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:*

(...)

*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.*

Depreende-se dos dispositivos ora transcritos, que o deferimento do provimento liminar está adstrito à verificação da presença **cumulativa** de dois requisitos: a viabilidade da tese jurídica apresentada (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora (*periculum in mora*).

Em outras palavras, quando diante da apreciação de pedido cautelar, cabe ao julgador examinar a probabilidade do direito invocado, o que significa dizer que o conteúdo probatório apresentado deve permitir, por meio de cognição sumária, que o julgador possa antever a plausibilidade do direito alegado.

Além do citado requisito, faz-se imprescindível observar, ainda, a presença do perigo de dano ou o risco de resultado útil do processo, que ante a competência deste Tribunal de Contas, perfaz-se na possibilidade de configuração de dano irreparável ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito.

Logo, feitas estas considerações, caberá a este Relator, por ora, a apreciação do pedido de urgência formulado na inicial, devendo se restringir apenas à análise da presença ou ausência dos requisitos autorizadores da referida medida, sem que para isto o julgador tenha que adentrar no mérito da questão, que será decidido ao final da instrução processual.





Dito isto e retornando ao presente caso, verifico que a Representante pretende, em sede de cautelar, “*inaudita altera pars*”, a suspensão imediata do Pregão Presencial nº 14/2022-PMP, SRP Nº 13/2022-PMP, na fase em que se encontrar, até que sejam saneadas as irregularidades ora expostas.

Dessa maneira, entendo que o requisito do “*fumus bonis iuris*”, a plausibilidade do direito invocado, restou caracterizado, na medida em que, ao menos em sede de cognição sumária e após a análise da documentação acostada, identificou-se indícios de descumprimento dos preceitos legais ora definidos de forma obrigatória, quando a Prefeitura Municipal de Parintins não concedeu a regular publicidade e acessibilidade ao Edital de Licitação do PREGÃO PRESENCIAL Nº 14/2022-PMP, SRP Nº 13/2022-PMP por meio de internet (art. 6º, I; art. 7º, VI; do art. 8º, §1º, IV e § 2º da Lei 12.527/20211) e, por consequência, podendo cercear a competitividade e possibilitar a inviabilidade da obtenção da melhor proposta para a Administração Pública local (art. 3º, Caput, §1º, I e II da Lei 8.666/1993).

Aliado à probabilidade do direito invocado, também entendo presente o requisito do perigo da demora. Isto porque, o não saneamento da irregularidade poderá ensejar custo mais elevado para a Administração Pública, quando o processo já estiver em fase de homologação ou execução contratual.

Ante o exposto, restando preenchidos os requisitos da probabilidade do direito invocado e do perigo da demora, e levando em consideração a relevância e urgência que a Medida Cautelar requer, este Relator decide, monocraticamente, com base nos termos do art. 1º da Resolução nº 03/2012–TCE/AM c/c art. 1º, inciso XX, da Lei nº 2.423/1996:

1. **CONCEDER** a medida cautelar pleiteada pela Secretaria Geral de Controle Externo deste TCE/AM, determinando a **SUSPENSÃO** imediata do PREGÃO PRESENCIAL Nº 14/2022-PMP, SRP Nº 13/2022-PMP, na fase em que se encontrar;
2. **DETERMINAR** à Prefeitura Municipal de Parintins que no prazo de 05 (cinco) dias úteis dê a regular publicidade ao PREGÃO PRESENCIAL Nº 14/2022-PMP, SRP Nº 13/2022-PMP,





Manaus, 2 de maio de 2022

Edição nº 2783 Pag.45

consoante dispõe o art. 3º, I, §1º da Lei 8.666/1993 e art. 6º, I; art. 7º, VI; do art. 8º, §1º, IV e § 2º da Lei 12.527/2021 e comunique o cumprimento a esta Corte de Contas;

3. **DETERMINAR** a remessa dos autos à GTE - MPU para que, nos termos da Resolução nº 03/2012:

- a) **Publique** a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, em até 24 (vinte e quatro) horas;
- b) **Intimar** a Prefeitura Municipal de Parintins e a Pregoeira, Sra. Alderlandia Simas, concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de documentos e/ou justificativas, encaminhando-lhe cópia da exordial e da presente decisão;
- c) **Dê** ciência da presente decisão à Prefeitura Municipal de Parintins, ao Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, a pregoeira, Sra. Alderlandia Simas e à Representante;

4. Apresentados os esclarecimentos ou transcorrido o prazo concedido, retornem-me os autos para análise.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de maio de 2022.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO
Conselheiro-Relator

PROCESSO: 12627/2022.

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Barreirinha.

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Medida Cautelar

OBJETO: Representação com pedido de medida cautelar interposta pela Secretaria de Controle Externo - SECEX em desfavor do Sr. Glenio Seixas e do Sr. Juciney da Silva quando da possível não observância ao que preceitua o art. 3º, §1º, I e II da Lei 8.666/1993 e art. 6º, I; art. 7º, VI; do art. 8º, §1º, IV e § 2º da Lei 12.527/2021.

ADVOGADO: não há.





Manaus, 2 de maio de 2022

Edição nº 2783 Pag.46

RELATOR: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se o presente processo de Representação com pedido de medida cautelar interposta pela Secretaria de Controle Externo – SECEX contra o Sr. GLENIO JOSÉ MARQUES SEIXAS, Prefeito Municipal de Barreirinha/AM e o Sr. JUCINEY DA SILVA BRITO, Pregoeiro, motivada pelo suposto descumprimento de norma legal quando da não observância ao que preceitua o art. 3º, §1º, I e II da Lei 8.666/1993 e art. 6º, I; art. 7º, VI; do art. 8º, §1º, IV e § 2º da Lei 12.527/2021, no Pregão Presencial nº 012/2022-CPL/PMB

Através do Despacho nº 604/2022 - GP de fls. 22/24, o Conselheiro-Presidente deste Tribunal admitiu a presente Representação, nos termos do art. 3º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, que regulamenta o trâmite das cautelares no âmbito desta Corte de Contas.

Na sequência, os autos foram encaminhados à relatoria deste Signatário.

O Pregão Presencial nº 012/2022 – CPL – PMB tem por objeto “Registro de preços para eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviços de agenciamento de viagens, compreendendo a emissão, remarcação e cancelamento de bilhetes de passagens relativos aos transportes aéreo e fluvial de membros, servidores, voluntários e colaboradores eventuais, em âmbito intermunicipal e nacional, com a finalidade de atender as necessidades e demandas do Município de Barreirinha/AM, de acordo com as condições constantes no Termo de Referência e seus anexos.”

Em síntese, destaco resumidamente as principais alegações levantadas pela parte representante no corpo da inicial:

- Que a Prefeitura Municipal de Barreirinha/AM vem reiteradamente descumprindo a Lei 8.666/1993 - e, conseqüentemente, o texto normativo da Lei de Acesso à Informação – Lei 12.527/2011, ao





Manaus, 2 de maio de 2022

Edição nº 2783 Pag.47

incluïrem nos atos de convocação, condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo dos certames;

- Que o município não disponibilizou acesso ao Edital de Licitação do Pregão Presencial nº 012/2022 – CPL – PMB e seus anexos em formato eletrônico por meio da rede mundial de internet, como preconizado no art. 8º, §§ 1º e 2º da Lei 12.527/2011;
- Que a não acessibilidade eletrônica ao Edital caracteriza, além da afronta à norma já citada, descumprimento do art. 3º, I, §1º da Lei 8.666/1993 por cerceamento de competição, ao princípio da publicidade.

Com base nestes argumentos, a Representante requer, em sede de cautelar, a **SUSPENSÃO** imediata do Pregão Presencial nº 012/2022 – CPL – PMB, na fase em que se encontrar, até que sejam saneadas as irregularidades acima mencionadas.

Pois bem. Tecido este breve histórico processual, convém transcrever a redação do art. 1º, II, da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM e do art. 300 do Código de Processo Civil, os quais estabelecem os requisitos imprescindíveis para o deferimento da medida cautelar:

*“Art. 1º. O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o **Relator**, em caso de urgência, diante da **plausibilidade do direito invocado** e de **fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito**, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:*

(...)

*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.*

Depreende-se dos dispositivos ora transcritos, que o deferimento do provimento liminar está adstrito à verificação da presença **cumulativa** de dois requisitos: a viabilidade da tese jurídica apresentada (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora (*periculum in mora*).





Em outras palavras, quando diante da apreciação de pedido cautelar, cabe ao julgador examinar a probabilidade do direito invocado, o que significa dizer que o conteúdo probatório apresentado deve permitir, por meio de cognição sumária, que o julgador possa antever a plausibilidade do direito alegado.

Além do citado requisito, faz-se imprescindível observar, ainda, a presença do perigo de dano ou o risco de resultado útil do processo, que ante a competência deste Tribunal de Contas, perfaz-se na possibilidade de configuração de dano irreparável ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito.

Logo, feitas estas considerações, caberá a este Relator, por ora, a apreciação do pedido de urgência formulado na inicial, devendo se restringir apenas à análise da presença ou ausência dos requisitos autorizadores da referida medida, sem que para isto o julgador tenha que adentrar no mérito da questão, que será decidido ao final da instrução processual.

Dito isto e retornando ao presente caso, verifico que a Representante pretende, em sede de cautelar, “*inaudita altera pars*”, a suspensão imediata do Pregão Presencial nº 012/2022 – CPL – PMB, na fase em que se encontrar, até que sejam saneadas as irregularidades ora expostas.

Dessa maneira, entendo que o requisito do “*fumus bonis iuris*”, a plausibilidade do direito invocado, restou caracterizado, na medida em que, ao menos em sede de cognição sumária e após a análise da documentação acostada, identificou-se indícios de descumprimento dos preceitos legais ora definidos de forma obrigatória, quando a Prefeitura Municipal de Barreirinha não concedeu a regular publicidade e acessibilidade ao Edital de Licitação do Pregão Presencial nº 012/2022 – CPL – PMB por meio de internet (art. 6º, I; art. 7º, VI; do art. 8º, §1º, IV e § 2º da Lei 12.527/2021) e, por consequência, podendo cercear a competitividade e possibilitar a inviabilidade da obtenção da melhor proposta para a Administração Pública local (art. 3º, Caput, §1º, I e II da Lei 8.666/1993).





Aliado à probabilidade do direito invocado, também entendo presente o requisito do perigo da demora. Isto porque, o procedimento licitatório está previsto para ocorrer às 10h de 03/05/2022 e o não saneamento da irregularidade poderá ensejar custo mais elevado para a Administração Pública, quando o processo já estiver em fase de homologação ou execução contratual.

Ante o exposto, restando preenchidos os requisitos da probabilidade do direito invocado e do perigo da demora, e levando em consideração a relevância e urgência que a Medida Cautelar requer, este Relator decide, monocraticamente, com base nos termos do art. 1º da Resolução nº 03/2012–TCE/AM c/c art. 1º, inciso XX, da Lei nº 2.423/1996:

5. **CONCEDER** a medida cautelar pleiteada pela Secretaria Geral de Controle Externo deste TCE/AM, determinando a **SUSPENSÃO** imediata do Pregão Presencial nº 012/2022 – CPL – PMB;
6. **DETERMINAR** à Prefeitura Municipal de Barreirinha que no prazo de 05 (cinco) dias úteis dê a regular publicidade ao Pregão Presencial nº 012/2022 – CPL – PMB, consoante dispõe o art. 3º, I, §1º da Lei 8.666/1993 e art. 6º, I; art. 7º, VI; do art. 8º, §1º, IV e § 2º da Lei 12.527/20211 e comunique o cumprimento a esta Corte de Contas;
7. **DETERMINAR** a remessa dos autos à GTE - MPU para que, nos termos da Resolução nº 03/2012:
 - d) **Publique** a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, em até 24 (vinte e quatro) horas;
 - e) **Intimar** a Prefeitura Municipal de Barreirinha e o Pregoeiro, Sr. Juciney da Silva Brito, concedendo-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de documentos e/ou justificativas, encaminhando-lhe cópia da exordial e da presente decisão;
 - f) **Dê ciência** da presente decisão à Prefeitura Municipal de Barreirinha, ao Sr. Glenio José Marques Seixas, o pregoeiro, Sr. Juciney da Silva Brito e à Representante;
8. Apresentados os esclarecimentos ou transcorrido o prazo concedido, retornem-me os autos para análise.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de maio de 2022.





JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO
Conselheiro-Relator

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA Nº 08/2022 - DIATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, inciso III, 81, inciso III, da Lei nº 2.423/1996 e art. 97, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM combinado com o art. 5º, inciso LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Excelentíssima Sra. Relatora **Yara Amazônia Lins do Amazonas**, fica **NOTIFICADO** a Sra. **Wânia Tereza de Assis Lopes**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no seguinte endereço: Av. Efigênio Sales, 1155 - Parque 10 de Novembro - 69060-020, Manaus-AM, documentos e/ou justificativas, como razões de defesa, acerca das restrições e/ou questionamentos elencados na **Notificação Nº 246/2022 - DIATV**, (fls. 515/517), emitida no bojo do **Processo TCE Nº 12.845/2021**, que trata da Prestação de Contas do Convênio do Termo de Convênio Nº 09/2011, firmado entre a **Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas** e a **Fundação de Televisão e Rádio Cultura do Amazonas**.

DIRETORIA DE AUDITORIA EM TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de abril de 2022.

RAQUEL CÉZAR MACHADO
Chefe do Departamento de Análise

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA Nº 10/2022 - DIATV

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto nos arts. 20, 71, inciso III, 81, inciso III, da Lei nº 2.423/1996 e art. 97, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM combinado com o art. 5º, inciso LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Excelentíssimo Sr. Relator **Mario Manoel Coelho de Mello**, fica **NOTIFICADO** o Sr. **Francisco Carlos da Silva Salgado**, para no **prazo de 15 (quinze) dias**, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no seguinte endereço: Av. Efigênio Sales, 1155-Parque 10 de Novembro - 69060-020, Manaus-AM, documentos e/ou justificativas, como razões de defesa, acerca das restrições e/ou questionamentos elencados na **Notificação Nº 296/2022** (fls. 1799/1801), emitidas no bojo do **Processo TCE Nº 12.973/2017**, que trata da Prestação de Contas do Termo de Convênio Nº 25/2015, firmado entre a **Secretaria de Estado e Assistência Social - SEAS** e a **entidade Desafio Jovem Manaus**.





Manaus, 2 de maio de 2022

Edição nº 2783 Pag.51

DIRETORIA DE AUDITORIA EM TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus 29 de abril de 2022.


RAQUEL CÉZAR MACHADO
Chefe do Departamento de Análise

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 13/2022-DICAPE

Pelo presente Edital, na forma para os efeitos do disposto no art. 20, caput, e art. 71, III, da Lei n. 2.423/96-TCE, art. 79, parágrafo único e art. 97, I, da Resolução nº. 04/2002-RI combinado com o art. 5.º LV da CF/88, fica **NOTIFICADO** o **Senhor Tabira Ramos Dias Ferreira, Ex- Prefeito de Juruá**, para no prazo de 30 (trinta) dias a contar da última publicação deste Edital, para enviar, por meio do e-mail protocolodigital@tce.am.gov.br, defesa/justificativas para o Processo nº 16183/2020 referente a documentos dos servidores empossados que comprovem o cumprimento dos requisitos legais previstos no item 3 e Anexo I do edital do Concurso na Prefeitura Municipal de Tefé.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE ADMISSÕES DE PESSOAL, Manaus, 25 de abril de 2022.


Holga Naito de Oliveira Félix
Diretora de Controle Externo de Admissões de Pessoal

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 24/2022-DERED

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Conselheiro Substituto Mário José de Moraes Costa Filho, nos autos do Processo de **Cobrança Executiva nº 15328/2021** e cumprindo o Acórdão nº 396/2020 – TCE – Tribunal Pleno, nos autos do Processo nº 11012/2015, que trata de Representação contra a Prefeitura Municipal de Tefé, para apurar possíveis irregularidades na paralização de obras e na contratação de empresa para realização de shows no Município, fica **NOTIFICADO** o **Sr. JUCIMAR DE OLIVEIRA VELOSO, Prefeito do Município à época**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 21.750,30 (Vinte e um mil, setecentos e cinquenta reais e trinta**





Manaus, 2 de maio de 2022

Edição nº 2783 Pag.52

centavos), através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o código 5508, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DERED.

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de maio de 2022.

PATRICIA AUGUSTA DO RÉGO MONTEIRO LACERDA
Chefe do DERED

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 25/2022-DERED

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Conselheiro Substituto Mário José de Moraes Costa Filho, nos autos do Processo de **Cobrança Executiva nº 15327/2021** e cumprindo o Acórdão nº 396/2020 – TCE – Tribunal Pleno, nos autos do Processo nº 11012/2015, que trata de Representação contra a Prefeitura Municipal de Tefé, para apurar possíveis irregularidades na paralização de obras e na contratação de empresa para realização de shows no Município, fica **NOTIFICADO o Sr. ANTENOR MOREIRA PAZ, Prefeito do Município à época**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 21.750,30 (Vinte e um mil, setecentos e cinquenta reais e trinta centavos)**, através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o código 5508, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DERED.

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de maio de 2022.

PATRICIA AUGUSTA DO RÉGO MONTEIRO LACERDA
Chefe do DERED

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 11/2022 – DIATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, inciso III, 81, inciso III, da Lei nº 2.423/1996 e art. 97, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM combinado com o art. 5º, inciso LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Excelentíssimo Sr. Relator **Josué Cláudio de Souza Neto**, fica **NOTIFICADO** o **Sr. Francisco Nunes da Silva**, para no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no seguinte endereço: Av. Efigênio Sales, 1155 – Parque 10 de Novembro – 69060-020, Manaus-AM, documentos e/ou justificativas, como razões de defesa, acerca das restrições e/ou questionamentos elencados na **Notificação Nº 51/2022–DIATV**, (fls. 170/172), emitidos no bojo do **Processo TCE nº 12343/2017**, que trata da Prestação de Contas da Parcela Única do Termo de Convênio nº 18/2010-SEPROR, firmado entre a **Secretaria de Estado de Produção Rural – SEPROR** e a **Secretaria de Estado de Produção Rural – SEPROR** e a **Associação dos Produtores Rurais do Lago do Bom Intento**.

DIRETORIA DE AUDITORIA EM TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de maio de 2022.

Raquel César Machado
RAQUEL CÉZAR MACHADO
Chefe do Departamento de Análise





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 2 de maio de 2022

Edição nº 2783 Pag.54



Presidente

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Vice-Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Corregedor

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Ouvidor

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

Coordenador Geral da Escola de Contas Públicas

Mario Manoel Coelho de Mello

Conselheiros

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretário Geral de Administração

Harleson dos Santos Arueira

Secretário-Geral de Controle Externo

Jorge Guedes Lobo

Secretário-Geral do Tribunal Pleno

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

Secretária de Tecnologia da Informação

Sheila da Nóbrega Silva

Diretora Geral da Escola de Contas Públicas

Solange Maria Ribeiro da Silva

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



/tceamazonas



/tceam

